

República da Colômbia
Ministério de Defesa Nacional
Decreto 073 de Janeiro de 2002

Por qual se fixam as Tarifas mínimas para a cobrança dos Serviços de Vigilância e Segurança Privada

O Presidente da República da Colômbia

Em uso de suas atribuições legais e em especial das conferidas pelo número 11 do Artigo 189 da Constituição Política, Artigos 92 do Decreto 356 de 1994 e 4º numeral 25 do Artigo 2453 de 1993 e

Considerando

Que o Artigo 92 do decreto 356 de 1994 sobre as tarifas, fixou os conceitos prevalentes para sua determinação na prestação dos serviços de vigilância e segurança privada.

Que as práticas de concorrência desleal por parte das empresas de vigilância e segurança privada com armas e sem armas que utilizam o meio humano e/ou meio canino, são cada vez mais preocupantes, o qual põe em perigo a confiança dos usuários do serviço de vigilância e segurança privada.

Que é necessário regular os preços do mercado através da fixação de umas tarifas que garantissem como mínimo as obrigações laborais, evitando a exploração a que os trabalhadores do setor vêm sendo submetidos.

Que os estudos de custos e gastos destes serviços, conduzam a conclusão de que o serviço não pode estar a baixo de uma tarifa mínima, fixada em salários mínimos.

Artigo 1º Objetivo: O presente decreto tem por objetivo fixar as tarifas mínimas para a cobrança de serviços de vigilância e segurança privada por parte das empresas e cooperativas de vigilância e segurança privada com armas e sem armas que utilizem o meio humano e/ou médio canino e que se encontram abaixo do controle, inspeção e vigilância da Superintendência de Vigilância e Segurança Privada.

Artigo 2º Tarifas: Estabelece, como tarifas mínimas para a cobrança de serviços de vigilância e segurança privada 24 horas, as seguintes:

1. **Empresas armadas com meio humano:** A tarifa será equivalente a 8,5 salários mínimos mensais vigentes para cobrir os custos laborais; mais 10% sobre o montante calculado, para cobrir gastos administrativos e de supervisão.
2. **Empresas sem armas com meio humano e canino:** A tarifa será o equivalente a 8,5 salários mínimos mensais vigentes para cobrir os custos laborais mais 10% sobre o montante calculado para cobrir gastos administrativos e de supervisão.
3. **Empresas sem armas com meio humano:** A tarifa será equivalente a 8,5 salários mínimos mensais vigentes para cobrir os custos laborais; mais 7% sobre o montante calculado, para cobrir gastos administrativos e de supervisão.
4. **Cooperativas armadas e sem armas com meio humano:** A tarifa se ajustará a estrutura de custos e gastos próprios destas empresas, tendo em conta seu regime especial de trabalho, de prevenção e segurança social e de compensações que permita um manejo diferente ao das empresas mercantis.

Parágrafo 1º: Se por razões devidamente justificadas, as cooperativas contratam trabalhadores não associados, e estes se aplicará as normas do Código Substancial do Trabalho, caso em qual a tarifa se ajustará para cobrir os custos e gastos adicionais.

Parágrafo 2º: As tarifas determinadas para as cooperativas de vigilância e segurança privada, em todo caso, não poderão diferir das fixadas nos números 1,2 e3 do Artigo 2º do presente decreto; em mais 10%.

Artigo 3º Estrutura de Custos e Gastos: A tarifa calculada está dada sobre base dos custos diretos que incluem os fatores salariais, de prestações, de fiscalização e de orçamento e indiretos que incluem os gastos de administração e supervisão, impostos e utilidades.

Artigo 4º Serviços Agregados: Quando os usuários demandam serviços agregados ao serviço de vigilância tais como: monitoramento de alarmes, circuitos fechados de televisão, equipamento de visão ou escuta, equipamentos de detenção, controles de acesso, controles perimétricos ou similares, estes serão valores adicionais e poderão ser combinadas em acordo comum em ambas as partes.

Artigo 5º Aplicação da Tarifa: Os usuários que se encontram classificados em os seguintes setores serão sujeitos de aplicação de uma tarifa mínima estabelecida no Artigo 2º

1. Setor Comercial e de Serviços

2. Setor Industrial
3. Setor Aeroportuário
4. Setor Financeiro
5. Setor de Transporte e Comunicação
6. Setor Energético e Petrolero
7. Setor Público
8. Setor Educativo Privado
9. Setor Residencial estrato 6 adelante

Parágrafo 1º Para o Setor Financeiro e Setor de Transporte e Comunicação, a tarifa mínima será 8 salários mínimos legais mensais vigentes

Parágrafo 2º Para o Setor Residencial, Setor Comercial e de Serviços, Setor Industrial e Setor Aeroportuário, a tarifa a cobrar deverá garantir ao trabalhador o pagamento das obrigações laborais e os custos operativos.

Artigo 6º Horas contratadas: Quando o serviço contratado for inferior a 24 horas, a tarifa deverá ser proporcional ao tempo contratado.

Artigo 7º Os serviços de vigilância e segurança privada a que se refere o presente decreto, não poderão exigir aos vigilantes uma jornada superior a fixada pelas normas laborais.

Artigo 8º Vigência: O presente decreto rege a partir de sua publicação.

Dado em Bogotá no dia 18 de janeiro de 2002

Ministro da Defesa Nacional

Gustavo Bell Lemus